

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014.

Modifica a Lei nº 15.690, de 06 de junho de 2006 que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos servidores da Agência Goiana de Comunicação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. As funções dos cargos do quadro de pessoal efetivo de que trata esta Lei são as seguintes, sem prejuízo do seu detalhamento ou acréscimo de outras funções correlatas nos termos do regulamento:

(...)

Parágrafo único: Fica vedado o exercício de função, por qualquer dos servidores do quadro de efetivos desta Agência, na produção de programas desvinculados dos realizados por este Órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual PT/GO

3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

De acordo com o estatuído pelo Decreto nº 7.420, de 11 de agosto de 2011, a Agência Goiana de Comunicação (AGECOM) foi criada pela Lei nº 13.550, de 11/11/1999 (art. 6º, II) e regulamentada pelo Decreto nº 7.420, de 11/08/2011. Constitui-se em entidade Autárquica Estadual, dotada de personalidade jurídica de Direito Público Interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, jurisdicionada à Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 9º inciso I, da Lei nº 17.257, de 25/01/2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

Ainda de acordo com o registrado no Decreto já mencionado ***a Agecom compete executar a política de comunicação social do Governo estadual e dos serviços públicos de radiodifusão de sons e de imagens das emissoras de propriedade do Estado; a administração dos serviços gráficos da Imprensa Oficial; a implementação de atividades Governamentais relacionadas com o serviço de imprensa; a divulgação de campanhas institucionais do Governo do Estado, sempre em observância aos fins educacionais, sociais e informativos para os quais foi criada; Imprimir e fazer circular o Diário Oficial e o Diário de Justiça do Estado de Goiás dentre outros.***

Corroborando com tal posicionamento de diplomas legais está o pontuado no artigo 7º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, ***ipsis litteris***

Art. 7º Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo **são os seguintes:**

I- (...)

II- administração autárquica:

(...)

d) **Agência Goiana de Comunicação:** execução da política de comunicação social **do Governo Estadual** e dos serviços públicos de radiodifusão de sons e de sons e imagens **das emissoras de propriedade do Estado**, bem como administração dos serviços gráficos da imprensa oficial;

(grifos nossos)

Almejando-se, ainda, a eficácia, a eficiência e a efetividade dos serviços de comunicação social do governo estadual, a Lei 15.690, de 06/06/2006 (que regulamentou o quadro permanente de pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração (PCR), dos servidores da Agência Goiana de Comunicação (AGECOM)), por firmar entendimento, à época, que os recursos humanos compõem o maior patrimônio da empresa, objetivou dar a tutela legal a instrumentos de valorização de sua política de recursos humanos.

Ainda que à época o legislador, nos doze artigos da Lei retromencionadaⁱ, tenha registrado sua preocupação em estabelecer a adoção de uma estrutura de progressão funcional, que permitiria o reconhecimento do mérito do servidor, a consideração do seu desempenho funcional e do seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico e, ainda, a adoção de um sistema de avaliação profissional, que visaria incentivar o bom desempenho do servidor por meio da adoção de um sistema de remuneração harmonizada, no intuito de assegurar justa proporção entre valores dos vencimentos fixados para os cargos dos grupos ocupacionais que integram o quadro permanente de servidores da referida empresa percebe-se que, hoje, **o Chefe do Executivo Goiano, ao que tudo indica, tem se esquecido de todas as bases principiológicas, supramencionadas, de valorização da Agência Goiana de Comunicação, de seus servidores pertencentes ao quadro de efetivos e, ainda, e não menos importante, a origem da importante missão da AGECOM de cuidar dos interesses coletivos da sociedade do Estado de Goiás.**

À época em que foi remetida a esta Casa de Leis a proposta que, hoje, consubstancia a Lei estadual nº 15.690, de 2006, assim nos foi apresentada a redação do artigo 3º (***in verbis***) – onde é registrada as funções dos cargos do pessoal efetivo:

Art. 3º As funções dos cargos do quadro de pessoal efetivo de que trata esta Lei são as seguintes, sem prejuízo do seu detalhamento ou acréscimo de outras funções correlatas nos termos do regulamento:

I – no Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa: desempenho de atividades relacionadas com apoio à execução de serviços técnico-administrativos, tais como:

- a) controle e execução de serviços de almoxarifado, arquivo, compilação, seleção, organização, escrituração e registro de dados, operações ou informações de natureza fiscal, financeira, orçamentária, estatística, contábil e similares;

b) controle, instalação, manutenção, operação ou programação de computadores e outros equipamentos de informática, de comunicação e afins;

c) assistência ou execução direta de trabalhos ou projetos de edificação e outras obras de engenharia, bem como montagem, manutenção e reparos em prédios ou instalações públicas e, ainda, instalação e manutenção de quaisquer equipamentos, especialmente os elétricos, eletrônicos, mecânicos e similares;

d) secretariado e atendimento ao público;

e) recepção, catalogação, organização, produção de material áudio-visual, arquivamento e conservação de acervos técnicos, jurídicos, administrativos, culturais e similares;

II – no Grupo Ocupacional Assistente de Comunicação: desempenho de atividades relacionadas com apoio aos serviços de comunicação, tais como:

a) operação de transmissores de radiodifusão;

b) aferição, teste e monitoramento de equipamentos relacionados com sinais de áudio e vídeo, conforme os padrões estabelecidos;

c) operação de equipamentos de gravação, seleção, edição, reprodução e arquivo de programas de áudio e vídeo;

d) atividades de editoração, arte-finalização, formatação, diagramação, impressão e outras atividades gráficas;

III – no Grupo Ocupacional Analista de Gestão Administrativa: desempenho de atividades de planejamento, organização, execução, direção, gerenciamento, supervisão, coordenação, assessoramento, consultoria e controle de serviços técnico-administrativos, tais como:

a) análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnicos, administrativos, operacionais, financeiros, contábeis e orçamentários;

b) emissão de pareceres sobre acordos, contratos, convênios, aplicação de normas legais e outros documentos equivalentes;

c) elaboração de minuta de documentos, organização, consolidação e atualização de normas, jurisprudências e produção de outros materiais similares de interesse do serviço;

d) pesquisa, elaboração, coordenação, execução e controle de projetos nas áreas de: administração geral; análise de sistemas; atuária; biblioteconomia; ciências jurídicas ou sociais; contabilidade; economia; estatística; informática; jornalismo; relações públicas; secretaria-executiva; serviço social; bem como outras áreas ou disciplinas afins;

IV – no Grupo Ocupacional Analista de Comunicação: desempenho de atividades de planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações de promoção à área de comunicação, tais como:

a) seleção, interpretação, organização, revisão e registro de fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

b) produção, redação, edição e locução de matéria jornalística, publicitária e afins;

c) apresentação, exposição, análise e comentários de matérias, bem como entrevistas relacionadas com radiodifusão;

d) serviços técnicos de desenho, instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de redes, equipamentos e outros meios ou instrumentos utilizados, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços de comunicação.

Não poderíamos, nós, Representantes do Povo Goiano, prever à época de que tipo de subterfúgios viria a se valer o Governo Estadual para beneficiar, ao que tudo indica, interesses de particulares em detrimento dos interesses coletivos da sociedade Goiana. *Informamos que nos foi dado conhecimento de que servidores membros do quadro de efetivos da Agência Goiana de Comunicação (AGECOM) estão sendo submetidos, de forma não consensual, a desvios de função - que sérios abalos traduzem tanto ao erário público como às regras da boa Administração da 'máquina pública'.*

De acordo com denúncias feitas, servidores que deveriam servir aos interesses do Estado, estão sendo postos a trabalhar, às despesas dos cofres públicos, em empresas de particulares firmados com o Governo do Estado. Ao nosso sentir, tal conduta imprime, em último plano, a verdadeira face da privatização das funções do Estado - que hoje tem tomado Goiás.

Nesse sentido, com o intuito de moralizar condutas repreensíveis dos detentores do comando do Estado é que apresentamos a presente proposta de alteração da Lei nº 15.690, de 2006 para fazer incluir a vedação do exercício de função, por qualquer dos servidores do quadro de efetivos da Agência em tela, na produção de programas desvinculados dos realizados pelo Órgão.

Isto posto, cabe-nos ventilar esclarecimentos oportunos sobre possíveis equívocos que possam ser cogitados no que tange à tese de vício de inconstitucionalidade que, uma leitura desatenta desse Projeto de Lei, poderia vitimá-lo. De acordo com a Constituição do Estado de Goiás temos:

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de **iniciativa** privativa do Governador as leis que:

(...)

- b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio.

(grifos nossos)

Pois bem, conforme o sublinhado no excerto de texto constitucional destacado temos que sobre servidores públicos a Carta Magna é bastante clara ao afirmar que **a iniciativa** de leis pertinentes a essa seara é do Chefe do Executivo – requisito esse não confrontado pela presente propositura legislativa.

Isso porque não se pode perceber, no presente caso, a usurpação de competência de iniciativa legislativa do Executivo pelo Legislativo tendo em mente que não estamos diante de um caso de iniciação, ou seja, de deflagração de disposição normativa sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos servidores da Agência Goiana de Comunicação.

O que temos, de modo contrário, trata-se de modificação (e não iniciação) de uma Lei já existente, que, à época, foi devidamente encaminhada a esta Casa pelo Executivo goiano. No entanto, registramos que enquanto atividade parlamentar, é pleno o direito ao exercício de atividade legislativa que vise o aperfeiçoamento de norma já existente.

Acrescente-se que, em cumprimento à nossa missão Constitucional de fiscalizar o Poder Executivo em defesa, entre outros, da moralidade e da eficiência no manuseio da máquina pública pelo Governante é que tomamos a presente medida de correção de uma omissão legislativa que, se no passado não viabilizou prejuízos tanto ao patrimônio financeiro do Estado, como ao patrimônio não financeiro (que é materializado, entre outros, pelos recursos humanos), no presente cenário político, o está.

Colacionamos, ainda, ao raciocínio esposado o art. 25 da Carta Política Estadual

Art. 25 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(grifos nossos)

Em assim o sendo, defendemos, uma vez mais, que o Governador do Estado - uma vez tomada a iniciativa legislativa de que é detentor, deve proceder ao encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo para que o mesmo possa ser submetido ao processo de deliberação e votação.

Registramos que o retromencionado processo é, justamente, um dos momentos a viabilizar o aperfeiçoamento da propositura enviada, em virtude do que, é dado única e exclusivamente, ao Poder Legislativo a prerrogativa de oferecer à propositura as melhorias esperadas do processo de deliberação e votação - que são materializadas na forma de emendas ao Projeto de Lei.

Ora! Defendemos que o cerne da questão reside justamente neste ponto. Se o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo é encaminhado ao Legislativo, o é justamente, pela finalidade única do alcance de melhorias – o que só pode ser alcançado por meio do instituto da ‘Emenda’.

Encaminhar ao Legislativo matéria a qual, o Parlamento, não possa modificar, seria torná-la imutável antes mesmo de a mesma existir para o ordenamento jurídico, ou seja, equivale à criação de uma aberração jurídica, uma espécie de ‘cláusula pétrea’ antes mesmo de nascer. Em se adotando tal raciocínio indagamos: qual a necessidade de se proceder ao encaminhamento da matéria ao Legislativo – caso o mesmo não possa vir a modificá-la? Não seria mais célere ao Estado editá-lo à forma de decreto, em que não há a participação Parlamento – Legítimos Representantes do Povo.

De modo contrário, se é dado ao Parlamento o conhecimento dos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Governador e se dos Representantes do Povo é esperada a

apresentação de melhorias estamos diante da concordância inegável que, apesar dos Deputados não poderem deflagrar determinadas matérias, aos mesmos é dado, entretanto, a prerrogativa de modificação das mesmas – como forma de atender às reais necessidades da população.

A par do exposto, registramos que o presente projeto de lei encontra assento na continua busca pelas melhorias legislativas. Isso porque a proposta que apresentamos não está a estatuir matéria nova (que seria de competência do Executivo Goiano), mas, e tão somente, está a modificar um dispositivo já existente, em busca do contínuo aperfeiçoamento da matéria ora em debate – em virtude do que promove a defesa dos direitos e dos interesses maiores da sociedade goiana que se levanta, no presente momento, contra a aplicação distorcida da lei, ocasionada por uma omissão, um erro legislativo.

A título de argumentação sobre a necessidade de correção da Lei Estadual nº 15.690/2006 informamos que a mesma está em flagrante confronto com a Lei Federal nº 8.429/ 1992 que *'Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências'* – vulgarmente conhecida como Lei de Improbidade Administrativa.

De acordo com o artigo 9º, temos

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Pontuamos que permitir a manutenção da Lei estadual nº 15.690/2006 da forma como está é o mesmo que legalizar, no âmbito Estadual, prática vedada pela legislação federal - o que não nos parece ser razoável.

Dessa feita, é imperiosa a modificação da presente Lei para que possamos, assim, proceder à correção necessária ao fiel e melhor desempenho que se espera que a Administração Pública Estadual dê à máquina pública, além, de corrigir a afronta que nossa lei representada frente à legislação federal.

Assim, imbuídos do espírito de suprimir o erro observado é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual PT/GO

3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás